



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0373/2022

Em, 12 de julho de 2022

### **ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência podem agendar, por telefone, as consultas nas Unidades de Saúde do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Unidade de Saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto de Programa de Saúde da Família;

II- Idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III- Pessoa com deficiência: aquela que apresente, em caráter permanente, perdas ou redução de sua estrutura ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º - O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade de Saúde.

Art. 4º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua Carteira de Identificação Pessoal ou o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º - As Unidades de Saúde devem afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2022.

**DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA:**

Cada vez mais, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência têm buscado receber corretamente o atendimento prioritário na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da Lei. Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nosso país, sobre tudo em nossa cidade, que vem aumentando a demanda. Proponho com este Projeto de Lei, que o agendamento por telefone possa ser realizado para idosos e para portadores de deficiência, devidamente cadastrados na Unidades de Saúde.

Este atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria Unidade de Saúde, onde o paciente que fez o atendimento anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde, para fins do atendimento sem espera em filas.

O atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelando no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. A Lei Estadual nº 10.945/97, por sua vez, garante o atendimento preferencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, nos diferentes níveis de atenção à saúde pelo SUS/RS, existindo ainda a Lei Federal nº 10.048/00, o que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e às portadoras de deficiência. Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar a realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demanda, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratado, tornando -se um verdadeiro dilema para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar a espera no setor.



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

A presente proposta atenderá apenas àqueles cadastrados nas unidades. O atendimento será realizado na própria Unidade de Saúde, permitindo agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identificação ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando, assim os desgastes em fila de espera. Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação Estadual e Federal, proporcionando aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na Unidade de Saúde na cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas.

É de suma importância atentar para o fato desse atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade da população idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social. Dessa forma, este Projeto de Lei visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate a expansão ao descaso da sociedade diante destas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

Em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para apreciação do referido Projeto de Lei Legislativo.